



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13558.000866/2003-17  
Recurso nº : 128.854  
Acórdão nº : 203-10.332

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 26 / 05 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : MEDASA – MEDEIROS NETO DESTILIARIA DE ALCATRÃO S.A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PIS. COMPENSAÇÃO.** Com base no que determina o Artigo 170-A do CTN, é vedada a compensação de créditos tributários, mediante o aproveitamento de tributo de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MEDASA – MEDEIROS NETO DESTILIARIA DE ALCATRÃO S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Antonio Bezerra Neto declararam-se impedidos de votar.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdemar Lindqvist  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COPIA ORIGINAL  
Brasília, 08/11/05  
VISTO

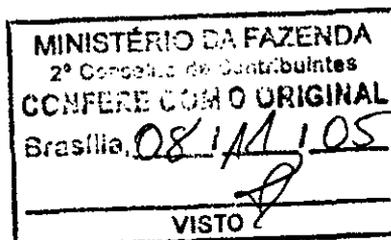
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13558.000866/2003-17  
Recurso nº : 128.854  
Acórdão nº : 203-10.332

Recorrente : MEDASA – MEDEIROS NETO DISTRIBUIDORA DE ALCATRÃO S.A

## RELATÓRIO

A interessada teve indeferido seus pedidos de compensações onde pretendia compensar débitos da CIDE, PIS E COFINS do ano-calendário de 2003, com créditos do IPI referentes ao Processo nº 1355.000157/2002-81.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal em Itabuna – BA, indeferiu os pedidos de compensações com base na falta de liquidez e certeza dos créditos do IPI que seriam utilizados nas referidas compensações, uma vez que o reconhecimento destes créditos fora levado pela contribuinte ao conhecimento do Poder Judiciário.

Tempestivamente a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade alegando em suma que o Delegado da Receita Federal, injustificadamente, não homologou a compensação pleiteada em face do indeferimento do Pedido de Ressarcimento do IPI em decorrência da existência de ação judicial com o mesmo objeto, cuja sentença ainda não transitou em julgado.

Com esse argumento a Delegacia da Receita Federal em Itabuna tem-se eximido de proceder a quantificação dos créditos pleiteados. Todavia, sabida e consabidamente, a discussão nas duas esferas deve subsistir, concomitantemente, quando a existência de ação judicial depender da administrativa.

Em face do princípio da não-cumulatividade a compensação dos créditos de IPI tem natureza estritamente constitucional, não podendo tal princípio ser olvidado ou mitigado pela aplicação diminuta de legislação infraconstitucional incompetente e inidônea.

A DRJ/Recife, indeferiu a solicitação de compensação em decisão assim ementada:

*“Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO.*

*Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (artigo 170-A do CTN)*

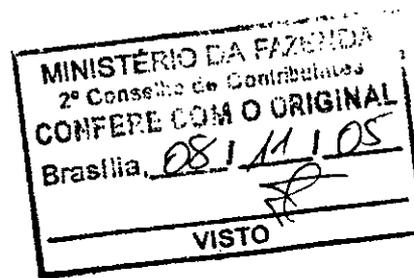
Cientificada da decisão supra, a requerente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas nas fases anteriores, ressalta que a matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário diz respeito exclusivamente ao reconhecimento da legitimidade dos créditos referente aos insumos a que faz jus, e não a sua quantificação que precisa ser aferida pela administração, o que em momento algum foi tratado pela esfera judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13558.000866/2003-17  
Recurso nº : 128.854  
Acórdão nº : 203-10.332



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

As decisões anteriores que culminaram no indeferimento do pedido de compensação em apreciação não merecem reparos, uma vez que estão em perfeita obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN, que assim determina:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

O disposto na legislação supra em momento algum fere o princípio da não-cumulatividade que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados, vez que se restringe a regulamentar a modalidade de extinção de crédito tributária pelo processo de compensação entre créditos e débitos tributários.

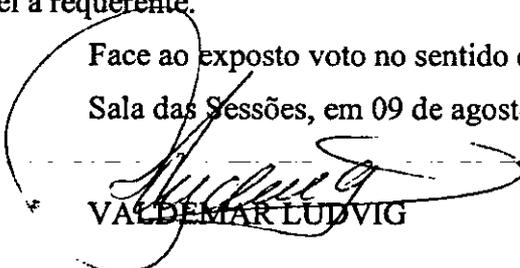
É evidente que em se tratando de extinção de crédito tributário, se a modalidade utilizada for a de compensação, a liquidez e certeza destes créditos utilizados na compensação é requisito essencial para seu reconhecimento (Art. 170, caput).

E se a própria requerente entendeu ser necessário levar ao conhecimento do Poder Judiciário o reconhecimento definitivo dos seus créditos, evidente é, que a liquidez e certeza destes créditos ainda não existe.

Quanto à análise quantitativa destes créditos, competência esta exclusiva da administração tributária, somente será levada a efeito no momento da execução da sentença se favorável à requerente.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005

  
VALDEMAR LUDVIG